



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.001633/2005-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2302-003.372 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A e FAZENDA NACIONAL
 FAZENDA NACIONAL E MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Ante a fluência do prazo decadencial, como disposto pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, excluído o lançamento das contribuições até 06/2000.

Crédito lançado referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados mantido tendo em vista que os valores pagos, devidos e/ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados na contabilidade apresentada, os quais não tiveram suas bases de cálculo informadas em folhas de pagamento e nem declaradas GFIP em sua íntegra, constituem fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

RO Negado e RV Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, que excluiu do lançamento as contribuições até 06/2000, pela fluência do prazo decadencial, na forma como disposto pelo artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional, homologação tácita. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário mantendo o crédito lançado referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 35.782.845-3**, consolidado em 19/07/05 em face de MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A, no valor de R\$ 280.257,40, (Duzentos e Oitenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao não pagamento das contribuições sociais previdenciárias, parte patronal, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais; diferença de contribuições destinadas para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT; Contribuições Previdenciárias que deveriam ter sido retidas dos contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa; e Contribuições devidas pela empresa a terceiros, no período de 05/1996 a 04/2005.

É importante salientar que o valor acima apresentado corresponde ao valor apurado após retificações de dados do Lançamento, e que, inicialmente, o valor Lançado somavam valor de de R\$1.700.643,00 (um milhão setecentos mil seiscentos e quarenta e três reais),

Apresentada impugnação pela empresa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro devolveu os Autos ao Auditor Fiscal notificante, a fim de que fossem averiguadas as alegações feitas pelo contribuinte em relação aos valores lançados e à inclusão de pessoas jurídicas no lançamento relativo a contribuintes individuais. Impondo que caso fosse constatado a necessidade de retificação do débito, deveria ser elaborada planilha detalhada por levantamento, competência e estabelecimento.

Após a realização da Diligência seguida das alterações cabíveis e retificação do débito, abriu-se prazo para a manifestação da Empresa, que assim o fez. Seguiu-se o julgamento, donde a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, entendeu por manter o lançamento em parte. A ementa de tal decisão foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/05/1996 a 30/04/2005

BATIMENTO GFIP x GPS. FATOS GERADORES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A verificação de divergência entre os valores informados na GFIP e os valores constantes das guias de recolhimento previdenciário ensejam o lançamento da respectiva divergência, considerada como declarada e confessada pelo contribuinte.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, III, a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

RETENÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A empresa é obrigada, a partir da competência abril/2003, a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações, nos termos da Lei 10.666/2003.

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O percentual contributivo será aplicado de acordo com o tipo de atividade preponderante da empresa, que é aquela exercida pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

ALUGUEL

Constitui salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE

A súmula vinculante declara inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

O julgador do processo administrativo fiscal deve obedecer ao enunciado da súmula vinculante a partir da sua publicação, nos termos do art. 103-A da CRFB/88 c/c art. 2º da Lei nº 11.417/06.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil A. tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

O lançamento pode ser revisto quando for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão referida remeteu os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para reexame necessário, posto o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, em conformidade com o art. 366, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224/2007.

Ademais, a Empresa apresentou Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

- a) Seja mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, no que concerne a decadência acolhida para o período de 05/1996 a 06/2000;
- b) O Lançamento lavrado se apresenta eivado de nulidade, posto sua falta de clareza e falta dos requisitos para preenchimento/lavratura da autuação fiscal. Primeiro, a Autoridade Fiscal deixou de mencionar a que conta contábil, ou outro documento constante da escrituração contábil da contribuinte ou terceiras empresas, foram extraídos as importâncias ora lançadas; segundo por faltar nos Autos a informação de quais seriam os segurados empregados e/ou contribuintes individuais cujas remunerações foram admitidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas, denotando que não avaliou ou não se aprofundou;
- c) O presente crédito tributário deverá ser retificado, para limitar a exigência de multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) na forma do disposto no art. 61 da Lei 9.430/1996.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo os presente Recurso Voluntário e Recurso de ofício tempestivos e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Preliminares

Da Decadência

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração discutido com amparo na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 5596664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 na respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafo da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, nos termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Afastado, pois, o prazo previsto originalmente no citado artigo 45, cabe agora verificar o prazo aplicável, se aquele do 150, § 4º ou 173, inciso I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Temos adotado a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que havendo **pagamento antecipado** por parte do contribuinte, em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º. Nesse sentido a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, a qual deve ser atendida, por força do disposto no artigo 62-A Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre maio de 1996 a abril de 2005 e que a ora recorrente foi cientificada do auto de infração em 07 de julho de 2005, verifica-se que está decaído o período de maio de 1996 a junho de 2000. Portanto, correto o posicionamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, não merecendo quaisquer reformas o acórdão de primeira instância.

Da Regularidade dos Autos de Infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX T HOMASI

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se que todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 foram observados pelo fisco, não existindo, pois, qualquer vício formal ou material no lançamento sob exame. Se não, vejamos:

A NFLD deriva da constatação pelo Fisco de situação de fato rechaçada pelo direito, situação esta clara e precisamente descrita no Relatório Fiscal, com apontamento dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período ao qual se referem. Os motivos legais estão expressamente relacionados nos Fundamentos Legais do Débito e no Descritivo de Débito – DD estão indicados as bases de cálculo apuradas, as alíquotas adotadas e o valor das contribuições devidas pelo Município por competência.

Ademais, frise-se que os documentos examinados neste feito (Folhas de Pagamento e GFIPs) foram elaborados pela própria empresa ora Recorrente o que certamente foi fator facilitador para pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa pelo órgão autuado.

Assim, estando a NFLD revestida das formalidades legais e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não se verifica qualquer nulidade.

Do Não Cerceamento do Direito de Defesa

Alega a empresa que ao longo do processo verifica-se a ocorrência de vários vícios insanáveis como a indeterminação da base de cálculo. Contudo, compulsando os Autos, observa-se que tais alegações não prosperam, na medida em que a empresa foi devidamente notificada, tendo sido apresentados, como dito anteriormente, os fatos e fundamentos legais que deram ensejo aos lançamentos. Por fim, é nítido que a autuada exercitou plenamente seu direito de defesa, ao apresentar, tempestivamente, as impugnações.

Mérito

Das contribuições lançadas incidentes sobre as remunerações apuradas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP. DEBCAD nº 35.782.845-3.

Substancialmente, a empresa ora Recorrente alega, também no mérito, que ante a existência de vício insanável no processo fiscal, sobretudo, em relação à omissão das bases de cálculo utilizadas para a apuração da diferença das contribuições previdenciárias efetivamente pagas pelo município daquelas apontadas pela fiscalização como devidas, posto que não restou claro nos autos combatidos, quais as remunerações contidas nas folhas de pagamento da empresa foram computadas para embasar a autuação ora analisada.

Conforme já exposto quando da análise das preliminares, consta no Relatório Fiscal que o lançamento teve por base as informações constantes nas Folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da própria empresa.

Da leitura da NFLD, vê-se que o fiscal responsável confrontou o valor total das remunerações pagas pela empresa ora Recorrente constantes nas folhas de pagamento apresentadas, e, após exclusão das parcelas não integrantes de base de cálculo, previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, com os valores declarados pela empresa em GFIP, chegou ao resultado apontado na NFLD.

Ademais, embora a empresa tenha tomado conhecimento, através da notificação da presente autuação, da existência de divergência entre o valor total das remunerações declarado nas GFIPs e do valor total das remunerações constantes em suas folhas de pagamento, em nenhum momento ao tentar se defender (tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário) a autuada apresentou motivos fáticos que rechassem ou justificassem a diferença apurada pela fiscalização.

Em contrapartida, os documentos constantes nos autos, constituem inegável forma para atestar o exposto no Auto de Infração ora examinado.

Assim sendo, certo de que constituem fatos geradores das contribuições discutidas no presente processo os valores pagos, devidos e/ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais, apurados na contabilidade apresentada, os quais não tiveram suas bases de cálculo informadas em folhas de pagamento e nem declaradas GFIP em sua íntegra, entendo que agiu corretamente, a Fiscalização, ao lavrar a NFLD em apreço, ante a constatação, posto que, no período fiscalizado, a Recorrente não só deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores descritos no Relatório Fiscal, como também deixou de proceder com a totalidade de sua declaração em GFIP.

Contribuintes Individuais. Retenção.

A ausência de realização de descontos referentes às contribuições previdenciárias dos segurados que lhe prestaram serviços, a Recorrente acabou por não cumprir o disposto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/2003, sendo-lhe imputada a sanção estabelecida na alínea “g”, do inciso I, do artigo 283, do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

Dispõe os dispositivos legais acima mencionados:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado

contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

5/02/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Decreto 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Grifo meu)

Não se verificando a realização das retenções cabíveis, correta a aplicação da penalidade cabível legalmente exigida.

Da aplicação incorreta do SAT/RAT – Atividade Preponderante.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, in verbis:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11/12/98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ademais, o dispositivo acima transcrito é regulamentado pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, in verbis:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição ao RAT, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a possível arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento apenas a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Esta foi a posição do Supremo Tribunal Federal - STF ao apreciar Recurso Extraordinário em que se questionava a constitucionalidade do SAT:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desiguais aos desiguais. III. - As Leis

7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 20.3.2003, DJ 04.04.2003, p. 40).

Conclui-se, ante a clara decisão do STF, que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho é legal e constitucional.

Da multa moratória aplicada

Verifica-se que fora aplicada pela fiscalização a penalidade mais benéfica ao contribuinte e, como não houve qualquer provimento no mérito deste recurso, a multa aplicada deve ser mantida integralmente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida no acórdão voluntário, mantendo em parte o crédito fiscal constantes no **DEBCAD nº 35.782.845-3**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator